



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - PJE-RO-0010730-90.2020.5.18.0051

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : EDUARDO CARVALHO PAIVA

ADVOGADO(S) : PRISCILA LOPES MOURA

RECORRIDA : NEIDE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(S) : JONATAS GUEDES DA SILVA

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Configura-se cerceamento do direito de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal que pode ser relevante para esclarecer os fatos sobre os quais se funda o pedido e a defesa. Nulidade da sentença que se declara para determinar o retorno dos autos à origem, com vistas à reabertura da instrução, a fim de que seja oportunizada à parte a oitiva de testemunhas que entender pertinentes à demonstração do direito alegado.

RELATÓRIO

A Exmo. Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 237-51, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por NEIDE CARDOSO DA SILVA em face de EDUARDO CARVALHO PAIVA.

Inconformado com a decisão, o Reclamado interpôs o recurso ordinário de fls. 255-76.

A Reclamante ofertou contrarrazões às fls. 314-24.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, conforme art. 97 do Regimento Interno deste eg. TRT.

Frise-se que este voto foi elaborado com base nos autos eletrônicos extraídos do sítio eletrônico deste eg. Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O Reclamado/Recorrente pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Argumenta que é pessoa física hipossuficiente e tem direito aos benefícios da justiça gratuita, com espeque no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta da República.

Com vistas a provar a alegada situação financeira precária, junta declaração de hipossuficiência por ele assinada, na qual diz que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, além de dados relativos a seus contratos de trabalho como engenheiro e extratos previdenciários (fls. 277-87).

O art. 98 do CPC admite a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a toda pessoa jurídica. No entanto, a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade somente alcança a pessoa natural, como estabelecido no art. 99, § 3º, do mesmo Diploma Processual.

A Súmula nº 463, II, do C. TST remete à necessidade de comprovação da insuficiência financeira apenas quando alegada pela pessoa jurídica, sendo bastante a declaração de hipossuficiência tratando-se de pessoa natural para fins de obter os benefícios da gratuidade, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

As alterações do art. 790, § 4º da CLT, promovidas pela Lei n. 13.467/2017, reforçam o raciocínio, *in verbis*:

O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O próprio Órgão Pleno deste eg. Regional admite a simples declaração como prova da hipossuficiência, hábil ao deferimento da Justiça Gratuita, nada obstante a dicção do art. 790, § 4º, da CLT.

Para a pessoa jurídica, no entanto, remanesce a necessidade de comprovação da situação precária, de modo que, para fazer jus à assistência judiciária gratuita, deve provar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de hipossuficiência gera uma presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova contrária.

No caso, o Recorrente é pessoa física e anexou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, registros de seus contratos de trabalho como engenheiro civil e extratos previdenciários, com vistas a demonstrar sua incapacidade financeira.

Os extratos previdenciários anexados, relativos ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nada se prestam a tal desiderato.

No mais, o documento de fl. 278 revela que o último salário percebido por ele, em seu contrato de trabalho encerrado recentemente, no dia 04/02/2021, era de R\$5.165,82, montante bem acima da média brasileira, e que lhe confere plenas condições de arcar com as despesas processuais.

A tais fundamentos, não conhecia do recurso, por deserto.

Todavia, acolhi divergência apresentada pelo Exmo. Desor. Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

Data vênua, tenho que o fato do reclamado ter recebido remuneração de R\$ 5.165,82 em seu último contrato de emprego, o qual foi extinto em 04/02/2021, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de Id. 6Ce63b6.

Concedo ao reclamado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ele dispensado do preparo recursal.

Logo, conheço do recurso.

PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Recorrente argui sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que não foi beneficiado e nem dirigiu a prestação dos serviços prestados pela Recorrida, sendo ele apenas sobrinho da Sra. Maria de Lourdes, pessoa idosa, razão pela qual a auxiliava na "organização documental".

Pela teoria da asserção, a análise das condições da ação faz-se em abstrato, à luz do que tiver sido narrado pela Reclamante ao exercer seu direito de demandar.

Destaque-se que a efetiva procedência das alegações da Reclamante está relacionada com o mérito da causa e não com a matéria processual.

Dessa forma, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se no momento em que o Reclamado foi colocado como sujeito na relação jurídica deduzida em Juízo.

A Reclamante justifica, na inicial, que fora contratada pelo Reclamado, em 01/07/2015, para trabalhar como cuidadora da Sra. Maria de Lourdes Martins de Paiva, indicando, portanto, esta última parte como seu empregador.

Evidente, então, a pertinência subjetiva que envolve processualmente o Reclamado e a Reclamante, de acordo com os fatos levantados na petição inicial, razão por que todas as partes integrantes da presente relação jurídica processual possuem legitimidade *ad causam*.

Rejeita-se.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

O Reclamado argui a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, pois o MM. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva das testemunhas que arrolou.

Requer a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para que sejam colhidos os depoimentos testemunhais.

A valoração da prova rege-se pelo princípio da persuasão racional. Logo, a questão do deferimento ou não de determinada prova depende da sua necessidade para a elucidação dos fatos, de modo a se promover a correta prestação jurisdicional.

Ao juiz, como reitor do processo e único destinatário da prova cabe, em observância à celeridade processual, indeferir providências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370 e CLT, arts. 765 e 852-D, CLT), tendo em vista os princípios da celeridade e razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, CF/88.

No caso, a Reclamante ajuizou ação trabalhista pretendendo, entre outros pleitos, a declaração de vínculo empregatício.

Discorreu na exordial que o Reclamado a contratou, em 01/07/2015, para trabalhar como cuidadora da Sra. Maria de Lourdes Martins de Paiva, tia dele, e que sua prestação de serviços reunia todos os requisitos exigidos para formação do vínculo de emprego.

Desse modo, por se tratar de pleito envolvendo vínculo empregatício, sobretudo por se tratar de relação de emprego doméstico, tem-se por imprescindível a produção de prova oral para uma melhor elucidação dos fatos controvertidos.

No caso, o Exmo. Magistrado indeferiu a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento:

Registra-se que as testemunhas CRISTINA PAIVA FERREIRA(CPF: 477.366.741-91) e THATIANA MOREIRA DE PAIVA(CPF: 006.395.961-50) foram dispensadas pelo Juiz condutor da audiência, considerando que são primas do reclamado e portanto, têm interesse na causa (art. 829, da CLT), sob inconformismo do reclamado.

Infere-se do art. 829 da CLT que "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Logo, por se tratarem de parentes de 4º grau colateral, os primos não se enquadram na primeira parte da dicção do artigo celetista supratranscrito, a qual estabelece critério objetivo relativo a grau de parentesco.

Por tal razão, tornou-se imperiosa, *data venia*, a inquirição das testemunhas em questão com o escopo de se averiguar se elas tinham relação de amizade íntima ou inimizade aguda com qualquer das partes, de modo a justificar o indeferimento de suas respectivas oitivas com fulcro na segunda parte do art. 829 da CLT, que assenta critério subjetivo para o indeferimento.

Mas isso não aconteceu, porquanto o MM. Juiz sentenciante indeferiu de plano a oitiva das testemunhas, apenas pelo fato de serem primas do Reclamado.

Cabe o registro de que, nos casos de vínculo empregatício doméstico, geralmente quem pode prestar esclarecimentos sobre os fatos controvertidos são as pessoas que convivem no ambiente familiar.

Nesse diapasão, o Reclamado justifica ter arrolado as testemunhas cujos depoimentos foram indeferidos tendo em vista que elas poderiam "provar como funcionava os cuidados com a Sra. Delma e a Sra. Maria de Lourdes, a relação das idosas com os sobrinhos e dos sobrinhos com as idosas, a ausência de pessoalidade e subordinação da reclamante" (*sic*).

Em suma, é nesse contexto que o Reclamado pretende nulificar o pronunciamento.

A parte tem o direito fundamental de produzir a prova, nos termos do art. 5º, LV, CF, especialmente quando detém o *onus probandi* e o julgador decide contrariamente à sua pretensão, como ocorreu no particular, uma vez que o MM. Juiz *a quo* reconheceu o vínculo de emprego objeto de controvérsia nesta lide.

Nesse passo, a produção de prova testemunhal afigura-se importante para o deslinde dos fatos, não se caracterizando inútil ou meramente protelatória (artigos 765 da CLT e 370 do NCPC), independentemente da interpretação a ser dada pelo MM. Julgador *a quo*.

Nesse sentido, a abalizada jurisprudência:

PROVA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, cabe ao Juiz, zelando pela celeridade processual, indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias. Mas o indeferimento de provas necessárias para o completo deslinde da controvérsia configura cerceamento de defesa, atraindo a nulidade processual.(TRT 18ª R., 1ª Turma, RO-0011133-74.2014.5.18.0017, Relator Desor. Gentil Pio de Oliveira, acórdão julgado em 28.04.2015.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da prova oral pretendida pela parte configura cerceamento do direito de produção de prova, caso seja essencial para o deslinde da questão posta em juízo, decidindo-se o julgador contrariamente à pretensão da parte que pretendia produzi-la. (TRT 18ª R., 1ª Turma, RO-0000632-80.2012.5.18.0001, Relator Desor. Aldon do Vale Alves Taglialagna, acórdão publicado no DEJT em 10/12/2012.)

Com base no exposto, declara-se nula a r. sentença e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que se colha o depoimento das testemunhas arroladas pelo Réu, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

Acolhe-se a preliminar.

Prejudicada a análise das demais matérias recursais.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução. Tudo, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicada a análise das demais matérias recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto, não sendo remetido o processo para a sessão telepresencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral da advogada Dra. Priscila Lopes Moura.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 14 de dezembro de 2021 - sessão virtual)

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator